



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Decima Quarta Camara De Direito Privado
(Antiga 9ª Câmara Cível)



►► Agravado Interno na Apelação n. 0116632-26.2008.8.19.0002

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Agravados: HÉLCIO FRANCISCO BRUM e OUTRO
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DESPACHO

O presente feito se encontrava sobrestado até o julgamento definitivo dos recursos paradigmas, conforme disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Ritos, nos termos da decisão monocrática deste relator (ind. 368/371).

O processo foi desarquivado a pedido do banco réu, para ofertar proposta de acordo judicial (ind. 386/387).

A parte autora manifestou sua concordância (ind. 397) com os termos proposta de acordo oferecida pelo banco réu (ind. 386/390).

Como é sabido, a celebração de acordo anteriormente ao trânsito em julgado configura desistência tácita do prazo recursal pelas partes.

De resto, pontua-se que o pedido de homologação do acordo deve ser apreciado pelo juízo de origem, ainda que posteriormente à prolação da sentença, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. **ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525 / DF - RECURSO ESPECIAL 2011/0171809-8 – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/10/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/10/2015 - RB vol. 625 p. 42)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Decima Quarta Camara De Direito Privado
(Antiga 9ª Câmara Cível)



►► Agravado Interno na Apelação n. 0116632-26.2008.8.19.0002

Ante o exposto: i) certifique a Secretaria o trânsito em julgado, considerando a desistência tácita; ii) remetam-se os autos ao juízo singular para homologação do acordo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

